



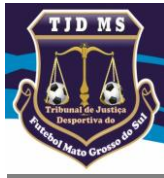
Procuradoria Desportiva

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) AUDITOR(A)-PRESIDENTE
DA COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

FEDERACAO DE FUTEBOL DO MATO GROSSO DO SUL							Jogo: 17	
SÚMULA ON-LINE								
Campeonato:	Sul-Mato-Grossense Sub 17 - Não Profissional/2024					Rodada:	3	
Jogo:	Moreninhas / MS X Ceu Abc / MS							
Data:	01/09/2024	Horário:	15:00	Estádio:	Estádio do Cene / Campo Grande			
Arbitragem								
Arbitro:	Everton Moreira Prates (BAS/MS)					ASSINATURA DIGITAL VÁLIDA		
Assistente 1:	Leandro dos Santos Ruberto (AB/MS)					ASSINATURA DIGITAL VÁLIDA		
Assistente 2:	Ana Paula Barbosa dos Santos (FEM/MS)					ASSINATURA DIGITAL VÁLIDA		
Quarto Arbitro:	Luiz Eduardo da Silva Duarte (FD/MS)					ASSINATURA DIGITAL VÁLIDA		
Cronologia								
1º Tempo				2º Tempo				
Entrada do mandante:	14:50	Atraso:	Não Houve	Entrada do mandante:	15:56	Atraso:	Não Houve	
Entrada do visitante:	14:50	Atraso:	Não Houve	Entrada do visitante:	15:56	Atraso:	Não Houve	
Início 1º Tempo:	15:00	Atraso:	Não Houve	Início do 2º Tempo:	15:59	Atraso:	Não Houve	
Término do 1º Tempo:	15:44	Acréscimo:	4 min	Término do 2º Tempo:	16:44	Acréscimo:	5 min	
Resultado do 1º Tempo: 0 X 0				Resultado Final: 1 X 3				

A PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por seu Procurador ao final subscrito, no uso de suas atribuições institucionais e legais dispostas pelo art. 21, inciso I, e, ainda, nos termos dos arts. 73 e 79, todos do Código Brasileiro de Justiça Desportiva – CBJD, consolidado pela Resolução CNE nº 29, de 10.12.2009, bem como em observância ao que fixado pelo Regulamento do Campeonato de Futebol Amador de Base Sub 17 – Edição 2024, aprovado regularmente pelos Conselhos Técnico e Arbitral da Federação deste Estado – FFMS, vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, oferecer a presente **DENÚNCIA**, conforme as razões fático-jurídicas a seguir delineadas, em face de:

- ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA MOREINHAS.



Procuradoria Desportiva

I – DO OBJETO FÁTICO:

A Secretaria do TJD/MS, por força do art. 77 do CBJD, encaminhou a esta PROCURADORIA DESPORTIVA a súmula e relatório disciplinar da partida acima identificada, que foi comandada pela equipe de arbitragem devidamente nominada, tendo sido registrado(s) o(s) seguinte(s) INCIDENTE(S) para o que ora interessa, *verbis*:

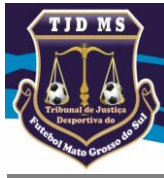
Observações Eventuais
<p>Informo que após o término da partida, a equipe de arbitragem já estava em seu vestiário quando, se iniciou uma confusão generalizada, no local que dá acesso ao vestiário da equipe visitante, CEU ABC. Foi possível visualizar que torcedores da equipe mandante AA Moreninhas, pularam as grades e invadiram o local que dá acesso ao vestiário da equipe visitante, CEU ABC. Visualizamos também, a presença de pessoas com uniformes da equipe amadora Vila Nova, como também membros da diretoria dessa equipe, em meio aos torcedores da AA Moreninhas</p> <p>Não foi possível identificar quem foram os agressores por conta do tumulto generalizado, mas foi possível ver dois atletas do União ABC levar socos no rosto e caindo no chão no meio da confusão.</p> <p>Informo ainda que, segundo o Delegado da partida, Sr. Fabio Felipe Ramos, a equipe de segurança presente no estádio abriu os portões e foram embora do estádio, sem o término da saída dos torcedores, equipes e equipe de arbitragem.</p> <p>Informo que o Sr Antonio Carlos Mussi da Silva, treinador da equipe do CEU ABC relatou que iria realizar boletim de ocorrência sobre os fatos, mas que até o fechamento dessa sumula, não foi apresentado para a equipe de arbitragem.</p>

E, ainda, o DELEGADO DA PARTIDA, Senhor FÁBIO FELIPE RAMOS, apresentou o seu competente relatório com o seguinte teor:

ESTÁDIO: OLHO DO FURACÃO	CIDADE: CAMPO GRANDE - MS	
JOGO Nº 17 A.A. MORENINHAS X UNIÃO ABC	DATA: 01/09/2024	HORÁRIO: 15:00H
INFORMO QUE APÓS O TÉRMINO DO JOGO, A TORCIDA MANDANTE DA EQUIPE A. A. MORENINHAS INVADIU A AREA DO VESTIARIO DA EQUIPE VISITANTE UNIÃO ABC, E COMEÇOU UMA GRANDE CONFUSÃO. A EQUIPE DE SEGURANÇA JÁ HAVIA DEIXADO O ESTADIO, LIGUEI PARA A POLÍCIA MILITAR, PORÉM NÃO VEIO AO ESTADIO UMA VIATURA, APÓS UNS QUINZE MINUTOS DE CONFUSÃO A TORCIDA DA A. A. MORENINHAS DEIXOU O ESTADIO. INFORMO AINDA QUE JOGADORES DA EQUIPE A.A. MORENINHAS CHUTARAM E ESMURRARAM UMA PORTA PROXIMO AO VESTIARIO DA EQUIPE MANDANTE, ESTA PORTA FOI DANIFICADA SEGUNDO O RESPONSÁVEL PELO ESTADIO SENHOR LESDWIN ALBERTO CEDENO E FOTO EM ANEXO.		
A EMPRESA DE SEGURANÇA ESTAVA COM 03 SEGURANÇAS.		

DELEGADO DA PARTIDA FÁBIO FELIPE RAMOS. 01/09/2024.

Conforme a fotografia anexada ao relatório do jogo pelo Delegado, vê-se que foi causado dano à porta, principalmente junto à fechadura, como resta demonstrado a seguir:



Procuradoria Desportiva



É o que cabe, neste momento, **sucintamente relatar**.

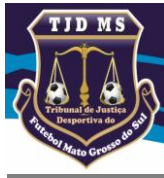
Passa-se a aduzir o que pertinente e de Direito.

II – DA JUSTIÇA DESPORTIVA – COMPETÊNCIA E TEMPESTIVIDADE:

A PROCURADORIA, que funciona junto à Justiça DESPORTIVA, possui, de acordo com as competências regulamentadas pela legislação pertinente, a função de *promover a responsabilidade das pessoas naturais e jurídicas que por ventura venham a violar os dispositivos do CBJD* (art. 21) e, neste sentido, de forma exclusiva, *oferecer denúncia, nos casos previstos em lei ou neste Código* (inciso I), conforme análise conveniente, observando-se, também, os arts. 74, § 1º, 77 e 79.

Conforme o Regulamento Geral do Campeonato Sul-Mato-Grossense de Futebol Amador de Base Sub 17 – Edição 2024, devidamente aprovado, *foi reconhecida como instância própria esta Justiça Desportiva*, por seus órgãos competentes, *para dirimir conflitos* (primeira parte do art. 7º), bem como *as infrações disciplinares serão processadas e julgadas na forma prevista no CBJD* (art. 24), observando-se também os termos contidos nos arts. 3º, 24 e 28 do CBJD.

A Justiça Desportiva, reconhecida como jurisdição especializada, de raiz constitucional e *munus publicum*, tem, por índole, dirimir litígios desportivos concernentes às competições e aos fatos disciplinares dela decorrentes, com



Procuradoria Desportiva

razoabilidade e proporcionalidade para todos os interesses em jogo, circunstanciando-se nos seguintes vértices regulamentares: *equilíbrio competitivo – igualdade de chances – observância das regras – e imprevisibilidade dos resultados.*

Diante da absoluta competência deste Tribunal de Justiça Desportiva para apreciação, análise e/ou julgamento da presente iniciativa, devem ser plenamente reconhecidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade (arts. 21, inciso I, e 165-A, § 1º, do CBJD).

III – DA SUSTENTAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA:

A teor dos arts. 57, parágrafo único, e 58, ambos do CBJD, a súmula, o relatório e demais informações prestadas pela equipe de arbitragem gozam de presunção relativa de veracidade, e independem de prova, não se constituindo, no entanto, em verdade absoluta, pois sempre há possibilidade de prova em contrário.

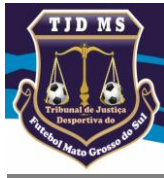
É com base nesta presunção *iuris tantum* que a denúncia, a ser formulada pela PROCURADORIA DESPORTIVA, deve ser fulcrada (§ 1º), considerando-a como prova do que alegado, porque dotadas de fé pública as informações prestadas pela equipe de arbitragem, em face das quais cabe a apresentação de provas hábeis e úteis, legalmente aceitas, que possuem o condão de contraditar, denegar, impugnar, questionar, desdizer, contestar o que relatado, não se admitindo a mera prova dita em contrário às informações então prestadas e contidas na súmula e relatório disciplinar da competição.

Vejamos, por oportuno, a seguinte doutrina esposada por FERNANDO TASSO, na tão festejada obra *CBJD – Comentários à Resolução CBE 29, de 10.12.2009*, Editora Juruá, 2012, que assim preleciona:

*(...) Quando o fato goza de presunção de veracidade não necessita vir acompanhado de outra prova, porém, **admite prova em contrário.** Essa presunção é relativa e não absoluta. Os fatos narrados na súmula do árbitro, por exemplo, **apesar de serem presumidamente verdadeiros, podem ser contestados.***

*Essa presunção faz da súmula do árbitro um documento de extrema importância. A súmula, inclusive, é o ponto de partida para o processo disciplinar, pois é a base para a denúncia a ser formulada pelo Procurador. Do relato do árbitro se extraem as informações sobre o que aconteceu na partida, prova ou equivalente, **sem, naturalmente, desprestigiar outras provas que podem ser produzidas.***

*(...) é importante ressaltar que **o árbitro está dentro do campo de jogo, perto dos lances e, inclusive, ouvindo as declarações dos atletas,** o que na maioria das vezes não é captado pelas câmeras e microfones. O*



Procuradoria Desportiva

árbitro é os olhos e os ouvidos da Procuradoria e o que ele relata é o que, na maioria das vezes, será defendido pelo Procurador.

Assim, **a súmula deve ser o reflexo da partida (gols, substituições, cartões amarelos, vermelhos, infrações disciplinares), com o registro de todos os fatos ocorridos e relatados de maneira clara e detalhada,** visando fornecer à Procuradoria Desportiva e aos Auditores a melhor descrição possível dos fatos evitando possíveis condenações ou absolvições de forma equivocada ou injusta em face de resumos e equívocos na redação da súmula.

São os atos praticados pelo agente, mesmo que descritos pormenorizadamente e com a demonstração EFETIVA do que ocorreu realmente, que **permitem o enquadramento fático nas condutas descritas e tipificadas pelo CBJD,** não obstante expostos com uma linguagem breve e concisa, pela qual se transmite uma informação desejada e completa – mas com clareza – em poucas palavras, ou seja, dito sinteticamente toda a exposição dos atos efetivamente praticados e ocorridos na situação fática disposta, sendo a **tipicidade desportiva e o devido processo legal,** dentre outros, princípios que norteiam a interpretação e aplicação do CBJD (art. 2º, incisos XV e XVI).

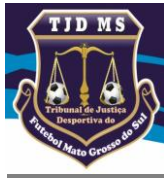
Conforme doutrina de JOÃO LYRA FILHO, na obra *Direito do Futebol – marcos jurídicos e linhas mestras*, sob a autoria de ÁLVARO MELO FILHO e LUIZ FELIPE SANTORO (Quartier Latin Editora, 2019), tem-se que:

(...) o princípio da tipicidade desportiva é corolário dos princípios da legalidade e da segurança jurídica, sendo necessário que as condutas geradoras de sanções desportivas estejam predeterminadas, descritas no CBJD, de modo a que os fatos imputados possam subsumir-se com clareza nas prescrições jusnormativas codificadas. Configura-se, portanto, como garantia da não-surpresa para que os destinatários da codificação jusdesportiva possam conhecer de antemão quais são os comportamentos admitidos, ou não.

DO(S) INCIDENTE(S):

Atos violentos nas modalidades esportivas são comuns ou são comuns as notícias veiculadas sobre tais. Seja no lugar da torcida, seja no lugar da disputa do jogo.

Oportuna a citação no sentido publicada pelo Sociólogo RODRIGO DE ARAÚJO MONTEIRO, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, segundo o qual *a violência no esporte se manifesta, se produz e se reproduz a partir de razões que muitas vezes não são apenas intrínsecas à prática esportiva: elas podem advir de muitos outros “males” sociais.*



Procuradoria Desportiva

E tal afirmativa pode ser nitidamente contemplada em vínculo com o comentário feito pelo coordenador do Laboratório de Estudos e Pesquisas em Psicologia do Esporte (LEPESPE) da Universidade Estadual Paulista (Unesp) de Rio Claro, Doutor AFONSO ANTÔNIO MACHADO, segundo o qual:

(...) uma sociedade violenta gera atributos também violentos, que podem se espalhar em diversos âmbitos sociais. “Num mundo conectado, todos os lampejos de violência recebem um tratamento de divulgação numa velocidade real e essa velocidade é ampliada de acordo com a magnitude da notícia”, diz. Ele pontua que momentos de maior insegurança, de muita agitação social, de confrontos culturais e de instabilidade administrativa são próprios para desestabilizar a ordem e apontar para momentos esportivos caóticos, com possíveis desvios de comportamento, favorecendo a aparição e/ou manutenção da violência.

Com base, pois, nestas premissas preambulares e a par das ocorrências descritas e expostas na súmula e relatório disciplinar da partida, esta PROCURADORIA DESPORTIVA entende que, fática e juridicamente, devem os nominados desportistas serem enquadrados em infrações disciplinares tipificadas pelo CBJD pelo cometimento de atos infracionais.

Do relatado na súmula pela equipe de arbitragem e do que consta do relatório do Delegado da partida, vê-se que torcedores da equipe mandante do jogo, MORENINHAS, além de invadir a área dos vestiários da equipe visitante, CEU ABC, causaram dano ao imobiliário do estádio, bem como iniciaram confusão generalizada após pularem grades, agredindo atletas adversários, tudo isto após a saída da equipe de segurança, quando, inclusive, abriu os portões do campo antes de irem embora, e sequer aguardaram a saída de pessoas que trabalhavam no evento esportivo, como equipe de arbitragem e atletas.

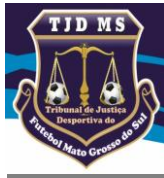
Deste modo, é patente a irresponsabilidade da equipe mandante em sediar um jogo pelo campeonato do Sub 17, que não se precaveu quanto a eventuais incidentes no campo desportivo e, quando tal, os seguranças abandonaram os postos de trabalho, fugindo de sua missão de garantir a segurança do evento.

Deve, assim, tais atos serem objeto da presente DENÚNCIA para serem oportunamente analisados pelo TJD/MS cujo(s) dispositivo(s) pertinente(s) apresenta(m)-se com a(s) seguinte(s) redação(ões):

- REGULAMENTO GERAL DA COMPETIÇÃO – FFMS:

Art. 9º Compete ao clube detentor do mando de campo:

I – adotar todas as medidas técnicas e administrativas, no âmbito local, necessárias e indispensáveis à logística e à segurança das partidas, inclusive as previstas em lei;



Procuradoria Desportiva

X – adotar as medidas necessárias para prevenir e reprimir desordens no ambiente da partida, inclusive quanto ao lançamento de objetos no campo de jogo.

Art. 47. Os clubes, sejam mandantes ou visitantes, são responsáveis por qualquer conduta imprópria do seu respectivo grupo de torcedores.

§ 1º A conduta imprópria inclui particularmente tumulto, desordem, invasão de campo, violência contra pessoas ou objetos, uso de laser ou de artefatos incendiários, lançamento de objetos, exibição de slogans ofensivos ou com conteúdo político, ou, sob qualquer forma, a utilização de palavras, gestos ou músicas ofensivas.

- ESTATUTO DE DEFESA DO TORCEDOR – LEI Nº 10.671/2003:

Art. 13. O torcedor tem direito à segurança nos locais onde são realizados os eventos esportivos antes, durante e após a realização das partidas.

Art. 14. (...) a responsabilidade pela segurança do torcedor em evento esportivo é da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo e de seus dirigentes:

I – solicitar ao Poder Público competente a presença de agentes públicos de segurança, devidamente identificados, responsáveis pela segurança dos torcedores dentro e fora dos estádios e demais locais de realização de eventos esportivos; (...).

- CÓDIGO DISCIPLINAR DA FIFA – CDF/FIFA:

67 – Responsabilidade por conduta de espectador

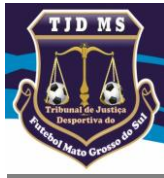
1. O clube ou associação mandante é responsável pela conduta imprópria dos espectadores, independentemente de culpa, e, dependendo da situação, pode ser multado. Novas sanções podem ser impostas, no caso de graves perturbações. (...)

3. Conduta imprópria inclui violência contra pessoas ou objetos, uso de objetos ou dispositivos inflamáveis, arremesso de objetos, exibição de slogans insultuosos ou políticos, sob qualquer forma, proferindo palavras insultuosas ou sons, ou invasão do campo. (...)

- CÓDIGO BRASILEIRO DE JUSTIÇA DESPORTIVA:

Art. 213. Deixar de tomar providências capazes de prevenir e reprimir:

I – desordens em sua praça desportiva;



Procuradoria Desportiva

II – invasão do campo ou local da disputa do evento desportivo;

III – lançamento de objetos no campo ou local da disputa do evento desportivo.

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a 100.000,00 (cem mil reais). (...).

Segundo relatado no relatório e disciplinar da partida, bem como no relatório do Delegado, todo o tumulto e desordem ocorreu a partir da torcida da equipe da MORENINHAS, **equipe mandante da partida**.

Ora, tal fato ocorreu em vista da falta de providências quanto à prevenção ou repreensão a cargo da equipe mandante, tal como exige a legislação pertinente ao caso, e, não obstante a presença de equipe de segurança de natureza privada, retirou-se do local do evento desportivo, ou seja, do estádio como praça desportiva.

De efeito, a situação narrada subsume-se aos dispositivos legais acima elencados e, especificamente, ao tipo capitulado pelo art. 213, **no qual deve ser enquadrado a MORENINHAS – entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo**.

Vê-se, do núcleo normativo do tipo legal, que se objetiva reprimir atitudes de violência e intolerância a partir de pessoas que, muitas vezes, não vão ao estádio apenas para apoiar, vibrar e torcer por sua equipe, mas sim causar tumultos ou atingir os profissionais ou torcedores adversários com objetos que colocam em risco a integridade física de quem foi à praça esportiva com intuito de diversão.

E, acerca do dolo e culpa por parte da entidade desportiva mandante da partida, o dispositivo legal traz, em seu § 3º, ***a responsabilidade objetiva da equipe promotora do evento, com maior ou menor gravidade, a depender da situação fática, por atos inconvenientes praticados por seus torcedores***, como preleciona JOÃO ZANFORLIN, em sua festejada obra *Comentários à Resolução CNE 29, de 10.12.2009*, (Juruá, 2012).

Como já assentado em regulamentos anteriores confeccionados pela FFMS:

As competições oficiais de futebol sul-mato-grossense exigem de todos os intervenientes colaborar de forma a prevenir comportamentos antidesportivos, bem como violência (...) para concretizar os princípios da integridade, ética, do fair play desportivo (...) e a credibilidade de todos os atores e parceiros envolvidos, de modo que as declarações antidesportivas ou quaisquer outras que venham a macular a imagem de qualquer competição serão passíveis das punições, aderindo e submetendo-se, automaticamente, ao RGC, as entidades de prática desportiva (clubes, por seus dirigentes e atletas) que participarem da competição, sem qualquer condição, ressalva ou restrição (...)



Procuradoria Desportiva

Portanto, do ato ocorrido e praticado por parte da torcida da equipe ora noticiado justifica a presente denúncia a ensejar a penalidade de acordo com as circunstâncias e de forma razoável e proporcional às infrações cometidas.

Afinal, conforme preleciona PAULO JOSÉ DA COSTA JÚNIOR, citado por JOÃO ZANFORLIN (op. cit., pág. 228), *não basta a prática de uma conduta típica, antijurídica e culpável para a aplicação da sanção: é também preciso que a pena se mostre, de alguma forma, útil.* Ou para reeducar o agente, atleta ou entidade desportiva, ou para atender a um reclamo de justiça em face do ato então praticado.

De mais a mais, de acordo com o art. 282 do CBJD, a interpretação de suas normas far-se-á com observância das regras gerais de hermenêutica, visando à *defesa da disciplina, da moralidade do esporte e do espírito desportivo*, fomentando os princípios da legalidade e moralidade em prol da competição e de sua plena gestão e garantindo a efetiva segurança como norteadora do esporte como direito individual, *propiciada ao praticante de qualquer modalidade desportiva, quanto à sua integridade física, mental ou sensorial* (art. 2º, inciso XI, da Lei nº 9.615/1998).

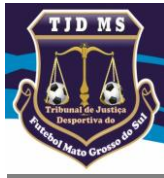
Os elementos contidos na súmula e relatório da partida devem ser considerados em sua inteireza como retrato do fato ocorrido, **valendo-se como prova da presente denúncia, cujo objeto, portanto, somente deve ser descaracterizado com a apresentação pelo denunciado de prova em contrário ao relatado de forma CABAL E CONSISTENTE**, legalmente admissível nesta seara em face da presunção relativa de veracidade das informações prestadas pelos membros da arbitragem, conforme o art. 58 do CBJD.

E, ainda, e como já assentado, a teor do art. 58 do CBJD, a súmula, o relatório e demais informações prestadas pela equipe de arbitragem gozam de presunção relativa de veracidade e, por conseguinte, é com base nesta presunção que está sendo ofertada, como de Direito, a presente denúncia (§ 1º).

De efeito, no processo desportivo, tal como em qualquer outra espécie processual, devem figurar os princípios do devido processo legal substancial, cujos consectários da ampla e do contraditório em sentido amplo devem ser delineados com os da publicidade, da tipicidade, da verdade real e da transparência.

Deste modo, os autos devem ser montados com os devidos e pertinentes elementos probatórios do fato ocorrido, como meio de, referencialmente, instruir a peça denunciatória ou eventual formalização de inquérito e, inclusive, possibilitar a formação da necessária convicção dos julgadores quanto à ocorrência ou inoccorrência de infração disciplinar desportiva, assegurando a aplicação, razoável e proporcional, da penalidade consequente.

Assenta-se, ainda, por oportuno, que a pretensão de estar em juízo, diante de um fato típico, deve ser demonstrada com provas lícitas e seguras para que se possa extrair as devidas consequências jurídicas.



Procuradoria Desportiva

A par do exposto, esta PROCURADORIA, em conformidade com suas funções institucionais e nos termos dos elementos constantes da documentação em anexo, e entendendo que ta(l)(is) fato(s) se subsumiu(ram) ao(s) dispositivo(s) legal(is) acima elencado(s), **oferece a presente DENÚNCIA** em face do(a)(s) nominado(a)(s) pessoa/atleta(s) e a ensejar as respectivas penalidades de acordo com as circunstâncias e de forma razoável e proporcional às infrações cometidas.

E, a par disso, o CBJD dispõe que, na aplicação das penalidades, o órgão julgante, fixando-as entre os limites mínimos e máximos, levará em conta a gravidade da infração, a sua maior ou menor extensão, os meios empregados, os motivos determinantes, os antecedentes desportivos do infrator e as circunstâncias agravantes e atenuantes, conforme exposição do art. 178.

IV – DO PEDIDO:

Por todo o exposto, esta PROCURADORIA DESPORTIVA, por seu signatário *in fine* e pelos fundamentos e argumentos aqui espostos, REQUER:

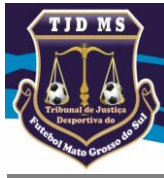
I – o **recebimento da presente denúncia**, com plena observância do procedimento sumário delineado pelos arts. 122 a 135 do CBJD, quanto ao(s) incidente(s) descrito(s) na exposição da súmula e relatório disciplinar então colacionados;

II – a **verificação dos antecedentes desportivos** do(s) ora denunciado(s);

III – a **inclusão**, após o devido processamento e observância das providências pertinentes, **em pauta de sessão** de instrução e julgamento desta Comissão Disciplinar;

IV – a **citação do(s) ora denunciado(s)**, pela forma legal, para, querendo, comparecer(em), por seu representante legal, à sessão de instrução e julgamento e responder(em) os termos desta peça preambular, com as razões de fato e de direito que entender(em) pertinentes, com expressa advertência de que, assim não procedendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados nesta peça, podendo se fazer representar(em) por advogado(s) regularmente constituído(s), e

- ao final, a incursão da ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA MORENINHAS, entidade desportiva, na tipicidade do **art. 213, incisos I e II**, e, por conseguinte, a **incidência da penalidade de multa no valor de R\$ 5.000,00**, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e com plena observância do que previsto no art. 182-A do CBJD, não incidindo o benefício da redução da pena pecuniária nos termos do art. 182 do CBJD diante da gravidade dos atos de seus torcedores e da irresponsabilidade na adequação da equipe de segurança para proteção do evento, como bem se vê de fotos e vídeos encaminhados a esta Procuradoria.



Procuradoria Desportiva

Desde já a PROCURADORIA DESPORTIVA requer, nos termos do art. 176-A, § 1º, do CBJD, que a obrigação pecuniária então imposta **deverá ser cumprida, no prazo de cinco dias, junto à FFMS**, a contar do dia seguinte à data de proclamação do julgamento, nos termos do **art. 133, última parte, do CBJD**, cuja comprovação, com a demonstração do respectivo recibo ou certidão, deverá ser procedida perante a Secretaria do TJD, sob pena de incidência dos denunciados então apenados na infração disposta pelo **art. 223 do CBJD**.

Por fim, requer que sejam procedidas as devidas e necessárias anotações de estilo para efeito de registros acerca de antecedentes disciplinares e quanto a eventual e posterior cumprimento da pena imposta.

Intime-se, também, acerca do resultado do julgamento desta preambular, o **Departamento Técnico da FFMS** quanto ao devido **cumprimento oportuno de eventuais penas impostas pelo TJD/MS**.

E, ainda, esta PROCURADORIA DESPORTIVA protesta pela produção de todos os meios de prova em Direito admitidos, como a testemunhal e, sobretudo, a documental, fazendo-se anexar à presente a súmula e relatório disciplinar da partida.

Termos em que,

PEDE DEFERIMENTO.

Em Campo Grande, MS, aos 10 de setembro de 2024.

WILSON PEDRO DOS ANJOS
Procurador de Justiça Desportiva
TJD/FFMS